



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 321/2015 DE 24/06/2015

Promovente:

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM POSTO FIXO DE ATENDIMENTO DO IPEM (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS) NAS DEPENDÊNCIAS DO DTP (DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



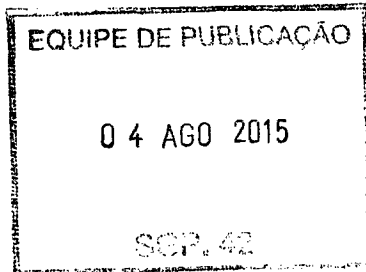
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01
Nº 01-321-45
Adelina C. [assinatura]
RF 100 408

01

PROJETO DE LEI Nº

PL
321/2015



Dispõe sobre a instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) nas dependências do DTP (Departamento de Transporte Público) no Município de São Paulo e dá outras providências.

CMSP - SP.22 - 24/06/2015 - 18:49 - 000381 - 1/1

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica autorizado nas dependências do Departamento de Transporte Público (DTP), a instalação de um posto fixo do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), para aferição de taxímetros nas trocas de veículos e nas mudanças das tarifas, conforme acordado entre o diretor do DTP e o Superintendente do IPEM.

Parágrafo único. Os custos com a instalação e a manutenção do posto, equipamentos, computadores e outros meios de comunicação, serão arcados pelo IPEM ou por iniciativa privada, ou ainda por doações de entidades interessadas no segmento táxi.

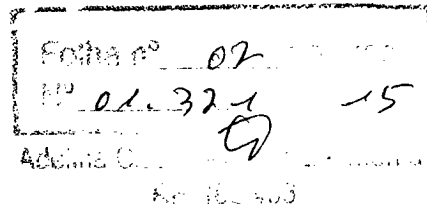
Art. 2º Na troca de veículo, após ser auferido o taxímetro, este deverá ser encaminhado para o departamento de vistoria do DTP, para a finalização dos documentos.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº
2 a 4
sob nº 5 5 8 15.
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro JO 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

) Art. 5º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

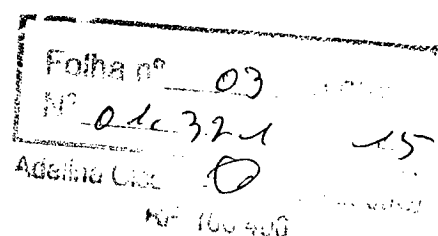
Sala das sessões, 24 de Junho de 2015


SALOMÃO PEREIRA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa agilizar o atendimento entre os dois órgãos, Departamento de Transportes Público (DTP) e o Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), um dependendo do outro. O DTP, só renova a “autorização” alvará de estacionamento, mediante aferição anual do taxímetro.

O Departamento de Transportes Público providencia a renovação de cerca de 800 (oitocentos) alvarás por dia, todos esses veículos são obrigados a procurarem o posto de aferição do IPEM que está localizado na Vila Alpina Zona Leste.

Existe apenas um único posto do IPEM, atendendo toda a demanda de táxi, para aferição anual de taxímetro. Na capital temos 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos) táxis.

Depois que foi implantado no local pela Secretária dos Transportes uma Ciclovia, as condições de estacionamento aos taxistas que aguardam os procedimentos para a aferição de taxímetro, tornou-se ainda mais complicada.

O Departamento de Transportes Público no lado da Rua Santa Rita, tem área suficiente para a implantação do posto do IPEM. Tal medida,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04
Nº 01.321-15
Assinatura: [assinatura]
RFB 10-100

ajudaria muito os taxistas, que não precisariam atravessar a cidade, enfrentando os congestionamentos para fazer a aferição.

Para o taxista que troca de carro devido a todo este procedimento há uma perda de aproximadamente 3 (três) dias de trabalho, devido não haver esta interligação do IPEM com o Departamento de Transportes Público (DTP), ou vice-versa.

Todos os veículos depois de passarem pelo IPEM são obrigados a comparecerem no DTP para passar o carro na vistoria, pegar a aprovação do agente vistor e procurar o balcão de atendimento para retirar o seu alvará renovado.

Com a criação e instalação do posto do IPEM dentro das dependências do DTP, todos esses trâmites seriam resolvidos sem muita perda de dias de trabalho na praça, facilitando a vida de todos, taxistas e usuários.

Assim espero contar com o apoio dos nobres vereadores desta casa, para ajudar estes trabalhadores ao providenciarem a troca do carro a aferição anual de taxímetro e outros, de forma rápida e eficaz.


SALOMÃO PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-321 de 2015.,

5, 8, 15 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

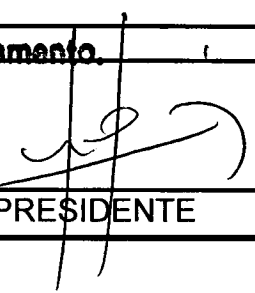
~~Const., Just. e Leg. Particip.~~

~~Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.~~

~~Administração Pública,~~

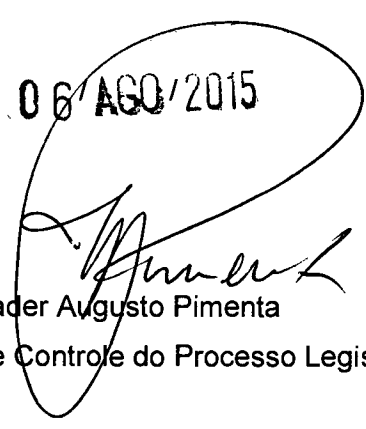
~~Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,~~

~~Finanças e Orçamento.~~

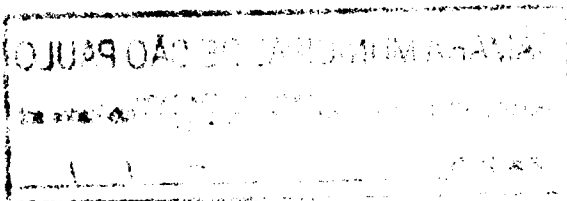

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/AGO/2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ANÁLISE DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
E: 06/08/15 AS 17 hs
POR: [Assinatura]
DATA: 24/8/15 AS 17 N. 1522: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 06 - 47	em 24/08/15

Livia S. Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº. 321/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0321/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e dá outras providências;
- Portaria do INMETRO nº 84/90, que dispõe sobre os serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetro;
- Norma NIE DIMEL do INMETRO nº 9/06, que dispõe sobre verificação e inspeção de taxímetros;
- Lei Estadual nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, que confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, e dá outras providências;
- Lei Complementar Estadual nº 1.103, de 17 de março de 2010, que cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM – SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório específico para os seus integrantes e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 55.964, de 29 de junho de 2010, que aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi). Com as revogações e alterações das Leis Municipais posteriores;
- Lei Municipal nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do exercício de transporte remunerado e individual de passageiros sem a devida autorização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 321/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 0181/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento;

- PL 0102/2015, que dispõe sobre o transporte público individual de passageiro provido a taxímetro e a Lei Federal 12.468/11, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de diversas legislações sobre táxis, porém, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exatos termos do presente PL 321/15, o qual dispõe especificamente sobre a instalação de posto de atendimento do Instituto de Pesos e Medidas nas dependências do Departamento de Transporte Público. Portanto, não se aplica a disposição constante no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº. 321/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

(Vide Medida Provisória nº 541, de 2011)

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3º Compete ao CONMETRO:

a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

~~Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.~~

~~Art. 4º Fica criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)~~

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

~~Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.~~

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999)

Art. 6º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra (a) deste artigo.

Art. 7º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

~~Art. 9º A infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:— (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

~~— a) advertência;— (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

~~— b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;— (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

~~— c) interdição;— (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

~~— d) apreensão;— (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

~~— e) inutilização;— (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

~~Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública. (Revogado pela Lei nº 9.933, de 1999)~~

Art. 10. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET, serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art . 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

folha 09
Proc. N° 321/15
RF 11.274
Livia Salomão Nogueira

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1973



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
Proc. Nº. 321 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011

Ministério do Justiça

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -
INMETRO

Portaria nº 084 de 01 de junho de 1990

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do subitem 4.1 combinado com o item 11, ambos da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

- Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, relativo às condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e as firmas individuais interessadas na exploração dos serviços de instalação conserto e manutenção de taxímetros.
- Art. 2º As infrações a qualquer prescrição do Regulamento referido sujeitarão o infrator às penalidades previstas na lei 5 966, de 11/12/1973, independentemente de adoção das medidas de suspensão ou revogação, em conformidade com a faculdade contida no artigo 5º da Portaria INMETRO nº 88, de 08/07/1987.
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dino Carlos Mocsányi

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO,
Nº 084 DE 01 DE JUNHO DE 1990

1. Objetivo

O presente Regulamento Técnico Metrológico visa estabelecer e especificar as condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais na exploração dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros.

2. Condições da concessão

2.1 A concessão de registro e permissão para execução dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros será pelo prazo de 1 (hum) ano, nas condições estabelecidas pela Portaria INMETRO, nº 88 de 08/07/1987, e observados o presente Regulamento e demais prescrições constantes da Portaria INMETRO nº 96, de 08/05/1989.

2.1.1 A concessão será em função da constatação das aptidões técnicas dos interessados, das instalações e equipamentos exigidos.

a) a aptidão técnica deverá ser comprovada pelo responsável técnico seja experimentalmente, seja através de formação compatível com a atividade relacionada, conforme o caso, nas letras a, b, c, d do subitem 2.2;

b) as instalações mínimas serão fixadas pelos órgãos metrológicos do INMETRO, considerando as peculiaridades regionais;

c) os equipamentos e as ferramentas serão de espécie adequada às atividades, compreendendo, no mínimo:

- alicate de lacração com identificação do executor dos serviços;
- furadeira portátil;
- multíteste;
- ferramentas de uso geral (chaves fixas, chaves de fenda, alicates);
- soldadores (dois);
- torno de bancada;
- materiais de consumo diverso (arame de lacração, selos de chumbo, peças para reposição, etc.);
- cronômetro;
- trena com comprimento mínimo de 20m.

2.2 Os serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros a serem executados pelas firmas permissionárias são:

a) instalação: atividade que envolve a localização, fixação e ligações mecânicas e elétricas do instrumento e de seus complementos ao veículo, de acordo com as instruções de projeto e Portaria de Aprovação do Modelo, visando sempre a facilidade de operação/manutenção, o bom desempenho e a lealdade da medição;

b) conserto e manutenção: atividade que envolve testes dos taxímetros, de suas partes e componentes, verificando-se as condições de funcionamento e corrigindo-se eventuais defeitos, seja através de regulagens, ajustes ou fixações ou por substituição dos componentes defeituosos por outros que apresentem as mesmas características de qualidade dos originais de forma a reproduzir o bom desempenho do instrumento;

c) modificações exigidas pelo INMETRO em atos específicos;

d) gravação de memórias EPROM's de acordo com subitem 2.3 deste regulamento;

2.3 Os serviços de gravação de memórias EPROM's dos taxímetros eletrônicos,

executados pelos permissionários, obedecerão às seguintes condições:

a) gravação de três memórias, em presença de técnico do órgão executor, que definirá no ato da gravação, três programações distintas;

b) autorização, emitida pelo órgão, após o exame e aprovação das memórias gravadas conforme alínea "a".

3. Obrigações resultantes da concessão
 - 3.1 Os reparos e conseqüente rompimento dos lacres do taxímetro, somente poderão ser executados mediante prévia autorização expedida pelo órgão metrológico.
 - 3.1.1 Cabe ao permissionário lacrar o taxímetro com selo próprio identificador ao executor do serviço e encaminhar o taxista, no prazo estabelecido, ao órgão metrológico para regularização do instrumento, preenchendo os campos da ficha de autorização de serviço que lhe são pertinentes.
 - 3.2 Quando da verificação após conserto, o selo do permissionário será substituído por selo numerado do INMETRO.
 - 3.3 A verificação do taxímetro após conserto será efetuada obrigatoriamente no prazo estabelecido pelo órgão metrológico.
 - 3.4 Toda e qualquer irregularidade verificada pelos permissionários, nos taxímetros que lhe forem confiados deverá ser comunicada imediatamente e por escrito ao órgão metrológico de sua circunscrição.
 - 3.5 Na hipótese de reprovação do instrumento, após reparo, a oficina permissionária deverá arcar com o ônus decorrente da reprovação.
4. Controle dos serviços executados
 - 4.1 Os permissionários devem manter à disposição do INMETRO:
 - a) registro dos serviços executados;
 - b) documento de concessão de registro e permissão para execução dos serviços;
 - c) cópias das autorizações do órgão metrológico (para execução de serviço) emitidas nos últimos dois anos.
 - 4.2 Os permissionários devem apresentar ao órgão metrológico no prazo e na periodicidade estabelecidos pelo mesmo, a relação dos serviços executados, contendo:
 - a) nome e endereço do proprietário do taxímetro;
 - b) marca, modelo, nº de série do taxímetro e nº do INMETRO;
 - c) marca, modelo e placa do veículo-táxi;
 - d) natureza e data de execução do serviço; e
 - e) número da autorização para a execução do serviço.
5. Disposições gerais
 - 5.1 Os permissionários responsabilizam-se por atos e efeitos resultantes da guarda, uso e destino dos alicates de lacração e seus elementos de identificação.
 - 5.2 O interesse na renovação da permissão de funcionamento deverá ser declarado pelo permissionário trinta dias antes de seu vencimento.
 - 5.3 Aos permissionários assiste o direito de renunciar em qualquer tempo à autorização concedida, mediante prévia comunicação por escrito, ficando, no entanto, obrigados ao cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades até então existentes ou que eventualmente decorram do exercício da permissão.
 - 5.4 A autorização pode ser revogada a qualquer tempo, em função de desrespeito a este Regulamento, não cabendo aos permissionários qualquer direito ou indenização, face ao caráter precário da concessão.

6. Disposição transitória

Os permissionários já registrados nos órgãos metrológicos de suas circunscrições, deverão satisfazer às condições deste regulamento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

	VERIFICAÇÃO E INSPEÇÃO DE TAXÍMETROS	Folha 13	
		NORMA Nº 221/15	REVISÃO Nº 15
		NIE-DIMEL/Diset, Dimel/Disem e aos Órgãos Executores da RBMLQ	11.274
		APROVADA EM JAN/2006	PÁGINA 01/17

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Campo de aplicação
- 3 Responsabilidades
- 4 Documentos complementares
- 5 Siglas
- 6 Definições
- 7 Verificação inicial
- 8 Verificação periódica
- 9 Verificação eventual
- 10 Inspeção metrológica
- Anexo A - Ensaio do modo horário - Cálculos
- Anexo B - Ensaio do modo quilométrico - Cálculos
- Anexo C - Modelo de planilha para verificação de taxímetros
- Anexo D - Planilha exemplo

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa os procedimentos que devem ser observados quando da execução das verificações e inspeções metrológicas de taxímetros.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica a Dimel/Diset, Dimel/Disem e aos Órgãos Executores da RBMLQ.

3 RESPONSABILIDADES

A responsabilidade pela revisão desta Norma é da Dimel/Diset.

4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Resolução CONMETRO Nº 11, de 12/10/1988 - Aprovação da Regulamentação Metrológica de Instrumentos

Portaria INMETRO Nº 201, de 21/10/2002 - Aprovação do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os taxímetros.

Portaria INMETRO nº 84, de 01/06/1990 - Aprovação do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições a que devem satisfazer as firmas interessadas na exploração dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 02/17
---	---------------	------------	-----------------

5 SIGLAS

Dimel	Diretoria de Metrologia Legal
Diset	Divisão de Instrumentos de Medição no âmbito da Segurança e do Trânsito
Disem	Divisão de Serviços Metrológicos
RBMLQ	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
RTM	Regulamento Técnico Metrológico

6 DEFINIÇÕES

6.1 Distância nominal

Valor dado ao comprimento da pista em múltiplo inteiro do quilômetro.

7 VERIFICAÇÃO INICIAL

7.1 Condições gerais

7.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

- Padrão de bancada, simulador da informação fornecida pelo veículo-táxi, seja mecânica ou eletrônica, de velocidade ajustável ou programável, provido das interfaces necessárias para acoplamento do taxímetro. Fornecendo indicações de distância percorrida, desde zero até no mínimo 9,999 km com resolução de 0,001 km e velocidade instantânea com indicação máxima não inferior a 99,9 km/h e divisão de 0,1 km/h;
- Bateria, de tensão elétrica e capacidade de corrente compatível com os instrumentos a examinar ou alternativamente, fonte de alimentação, que substitua de forma apropriada a bateria.
- Cronômetro padrão, menor divisão 0,1s e totalização mínima de 15min;
- Alicate de corte diagonal;
- Alicate universal;
- Material metrológico apropriado(marcas de selagem e de verificação)
- Documentação apropriada.(certificados, laudos, guias de pagamento, etc...)

7.1.2 Abrangência e local

- A verificação inicial é executada em todas as unidades produzidas ou importadas; Alguns exames e ensaios, são aplicados a uma amostra, definida no item específico.
- O local da verificação será acordado entre o Órgão Metrológico e o interessado que, deverá prover as condições necessárias para a execução do exame;

7.2 Conformidade ao modelo aprovado.

Observa-se se o instrumento conserva todas as características do modelo aprovado, através de exames visual e operacional, e ainda:

- A perfeita legibilidade e correção das legendas e simbologia do mostrador;
- As inscrições obrigatórias estão corretas;
- A nitidez, clareza e as dimensões dos caracteres das indicações;
- O perfeito funcionamento dos dispositivos operacionais e suas funções:
 - sequência correta do dispositivo de comando associado as suas posições e funções;

- teste dos segmentos dos dígitos;
- correta operação de teclas e interruptores.

7.3 Exame metrológico

7.3.1 Programação do taxímetro

Para execução do exame metrológico faz-se necessário conhecer previamente a programação do instrumento. O quadro abaixo define os parâmetros de programação e dá um exemplo.

Nota: a programação dos instrumentos, na verificação inicial, pode ser definida pelo metrologista.

Parâmetros de programação	Exemplo
tarifa inicial (Bandeirada) B_a	$B_a = R\$ 3,00$
tarifa normal (Bandeira 1) (B_1)	$B_1 = R\$ 0,85/km$
tarifa especial (Bandeira 2) (B_2)	$B_2 = R\$ 1,06/km$
tarifa horária (T.H.)	T.H. = R\$ 5,00/h
valor da fração (f)	$f = R\$ 0,10$

7.3.2 Ensaio de verificação da velocidade de transição (V_t)

a) A velocidade de transição é a razão entre a tarifa horária (T.H.) e a tarifa quilométrica normal (B_1)

Exemplo:

$$V_t = \frac{T.H.}{B_1} = \frac{5,00}{0,85} = 5,9 \text{ km/h}$$

b) Como para definição da velocidade de transição pelo taxímetro, admite-se uma faixa de incerteza de 2km/h, o ensaio é realizado na faixa de -3km/h até +3km/h.

c) O taxímetro é colocado em funcionamento na velocidade três quilômetros abaixo da velocidade de transição (V_t-3). Verificar se o instrumento funciona exclusivamente no modo horário. Assim os erros quanto ao tempo decorrido devem estar dentro dos tolerados para o modo horário.

d) Após, o taxímetro é colocado a uma velocidade de três quilômetros acima da velocidade de transição. Verificar se o instrumento funciona exclusivamente no modo quilométrico. Assim os erros apresentados devem estar dentro dos tolerados para o modo quilométrico.

e) Para a execução do ensaio, temos o quadro abaixo, utilizando-se como base, para tempo e distância programados o equivalente a 5 frações.

Velocidade (km/h)	Parâmetro	Programado	Decorrido	Erro		A/R
				Apresentado	Permitido	
V_t-3	Tempo (s)					
V_t	Tempo (s)					
	Distância (m)					
V_t+3	Distância (m)					

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 04/17
---	---------------	------------	-----------------

7.3.3 Ensaio de determinação dos erros em função do tempo decorrido

- Para se proceder ao ensaio, o taxímetro é alimentado através da fonte de alimentação ou bateria.
- Este ensaio deve ser executado para um tempo equivalente a 5min, ou o tempo correspondente a cinco frações, o que for menor.
- Verificar se os erros de indicação do instrumento, quando em funcionamento exclusivamente no modo horário, não são superiores aos erros máximos permitidos.
- O Anexo A-1, fornece a sequência e os cálculos necessários para se proceder ao ensaio.

7.3.4 Ensaio de determinação dos erros em função da distância percorrida

- Para se proceder ao ensaio, utiliza-se um medidor padrão de bancada, com incerteza de medição não superior a 1/3 do erro máximo tolerado.
- O ensaio deve contemplar todas as tarifas que o taxímetro irá utilizar e será executado para as distância nominais de 2km e 5km.
- Verificar se os erros de indicação do taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo quilométrico, não são superiores aos erros máximos permitidos ($\pm 1\%$).
- A sequência do ensaio e os cálculos aplicáveis estão no Anexo B.

7.4 Decisão de aprovação/reprovação

- A aprovação do taxímetro ocorre quando satisfeitos todos os itens da verificação inicial.
- Todo taxímetro recusado será devolvido para correção;
- Reprovações sistemáticas ou repetitivas devem ser objeto de registro em “Termo de Ocorrência”, e encaminhado a gerência técnica do órgão metrológico;
- Modificações no modelo aprovado, sem a devida apreciação e anuência do Inmetro, devem ser registradas em “Termo de Ocorrência”, encaminhado ao Inmetro.

7.5 Marcação e certificação

- Todo taxímetro aprovado terá aposta a etiqueta de inventário do Inmetro.
- Todo taxímetro aprovado em verificação inicial deve receber as respectivas marcas de comprovação metrológica.

8 VERIFICAÇÃO PERIÓDICA

8.1 Condições Gerais

8.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

- trena padrão de 50m, graduada em mm, e/ou
- medidor padrão de distância;
- cronômetro padrão com totalização mínima 15 min e menor divisão 0,2 s;
- alicate universal;
- alicate de corte diagonal;
- arame e selos numerados;
- jogo de chaves fixas de 8 mm a 15 mm;
- lanterna de bolso;
- manômetro padrão para pneumáticos;
- 1 jogo de 4 chaves de fenda;
- 1 jogo de 4 chaves tipo Phillips;

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 06/17
---	---------------	------------	-----------------

8.2.1 Verificar a exata correspondência dos dados da documentação, com o taxímetro, com o veículo, com o proprietário e entre si.

- Toda e qualquer divergência deve ser regularizada ou oficialmente justificada para se proceder à verificação;
- Em caso de irregularidade julgada grave, deve ser emitido termo de ocorrência e comunicada a autoridade competente.

8.2.2 Inspeção geral

- verificar se o taxímetro está adequadamente posicionado no veículo;
- verificar se as inscrições obrigatórias, legendas, símbolos, encontram-se em condições normais;
- verificar se os dispositivos indicadores estão legíveis, permitindo leitura clara e não ambígua (*);
- verificar se as marcas de verificação e selagem permanecem em condições normais;
- verificar se as teclas, interruptores, chaves, estão operando normalmente;
- verificar se o instrumento executa corretamente o teste de segmentos;
- constatar a correta sequência do dispositivo de comando;
- verificar se as demais funções e operações, estão de acordo com o modelo aprovado;
- verificar as dimensões e estado de uso dos pneus que fornecem a informação ao taxímetro;
- verificar as ligações elétricas e mecânicas do instrumento, incluindo o dispositivo adaptador, desacoplador ou transdutor.

(*) Verificar também o estado de conservação do mostrador (quebrado ou dificultando a visualização); ausência de iluminação;

Nota: há modelos de taxímetros que dispensam o uso do transdutor por utilizarem a informação elétrica do próprio veículo.

8.3 Exame metrológico

8.3.1 Programação do taxímetro

Para execução do exame metrológico faz-se necessário conhecer a programação do instrumento. O quadro abaixo define os parâmetros de programação e dá um exemplo:

Parâmetros de programação	Exemplo
Tarifa Inicial (Bandeirada - Ba)	Ba = R\$ 3,00
Tarifa Normal (Bandeira 1 - B1)	B ₁ = R\$ 0,85/km
Tarifa Especial (Bandeira 2 - B2)	B ₂ = R\$ 1,06/km
Tarifa Horária (T.H.)	T.H. = R\$ 5,00/h
Valor da fração (f)	f = R\$ 0,10

8.3.2 Ensaio de determinação do erro em função do tempo decorrido

- Este ensaio é efetuado com o veículo parado (modo quilométrico desativado);
- Determina-se o erro em função do tempo decorrido, utilizando-se três frações consecutivas(*), ou o menor tempo imediatamente superior a três minutos, correspondente a um número inteiro de frações;

(*) recomenda-se realizar o ensaio para 3 frações consecutivas a partir da indicação da 1ª.

Nota 1: Durante o ensaio, recomenda-se acionar alguns dispositivos elétricos do veículo, visando verificar eventuais interferências na medição (buzina, alerta, rádio, etc);

Nota 2: Os cálculos aplicáveis estão no Anexo A-2.

8.3.3 Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida

a) este ensaio é efetuado em pista real, observando-se as seguintes condições de referência(1): veículo com carga de dois passageiros(motorista e metrologista), deslocamento do veículo por seu motor, numa superfície plana em linha reta com velocidade entre 35 a 45km/h; pressão dos pneus especificada pelo fabricante do veículo e uso dentro das normas de segurança estabelecida pela autoridade competente

b) Determina-se o erro em função da distância percorrida, para um percurso não inferior a 1000m.(2)

c) Utiliza-se um número inteiro de frações, obtendo-se a distância correspondente à indicação resultante(bandeirada mais o valor das frações)

d) Às distâncias demarcadas na pista, aplicam-se as tolerâncias para mais e para menos.

e) Para cada tarifa, deve ser demarcada uma pista específica.

f) O ensaio deve contemplar todas as tarifas utilizadas pelo instrumento.

g) A verificação na pista deve ser procedida com o veículo-taxi em deslocamento com velocidade superior a de transição e com dois ocupantes (motorista e metrologista);

h) posicionar o veículo táxi no marco inicial(zero da pista). Acionar o taxímetro, dando início à medição na tarifa desejada, (esta operação é executada pelo metrologista) e imediatamente deslocar o veículo-taxi;(observar a velocidade de referência)

Nota: para os locais em que a velocidade de transição for superior a 12 km/h, recomenda-se o procedimento alternativo abaixo (“i” e “j”), para evitar interferência do modo horário na medição:

i) O veículo-taxi deve ser posicionado dez metros antes do marco inicial da pista, deixando o taxímetro pronto para operação. Dar partida somente no veículo-taxi;

j) Acionar o taxímetro, dando início à medição(na tarifa desejada), quando o veículo-taxi estiver passando no marco inicial (zero da pista);

k) solicitar ao motorista, manter velocidade entre 35 a 45km/h; deslocar-se em linha reta, acompanhando suavemente eventuais curvas.

l) na indicação da penúltima fração, solicitar ao motorista para diminuir um pouco a velocidade, sem porém entrar na faixa da velocidade de transição. O veículo passará nesta velocidade reduzida pela faixa de tolerância.

m) estar atento à indicação(no taxímetro) correspondente à distância calculada e imediatamente observar o ponto da pista em que esta ocorreu. Essa indicação deve ocorrer dentro da faixa de tolerância, previamente demarcada.

Nota 1: Quando as condições de ensaio adotadas forem diferentes das estabelecidas, deve-se assegurar que o resultado da medição seja o mesmo que se obteria nas condições de referência.

Nota 2: Recomenda-se realizar este ensaio para as distâncias nominais de 1km e 2km;

Nota 3 : Os cálculos aplicáveis estão no Anexo B;

8.4 Decisão de aprovação/reprovação

a) A aprovação do taxímetro ocorre quando satisfeitos todos os itens da verificação periódica.

b) Reprovação, no exame metrológico, em caso de verificação após instalação no veículo, em função de conserto ou mudança de tarifa, não é objeto de autuação do detentor do taxímetro;

c) A partir da 2ª reprovação, a responsabilidade e ônus da reprovação incide sobre a oficina permissionária (RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº 84 de 01/06/1990, item 3.5).

8.5 Marcação e certificação

a) O taxímetro aprovado receberá as marcas de selagem de acordo com o definido na portaria de aprovação de modelo.

Nota: Os selos da oficina devem ser retirados.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 08/17
---	---------------	------------	-----------------

- b) O taxímetro aprovado recebe uma marca de verificação, identificando o Órgão Metrológico e o ano de execução do exame;
- c) Todo taxímetro aprovado recebe um certificado de verificação, de forma clara, correta, sem rasuras, com os seguintes registros:
- designação do instrumento (ex. taxímetro eletrônico provido de impressora);
 - código do instrumento e do serviço executado;
 - marca, modelo, nº de série;
 - número de identificação(etiqueta de inventário) do Inmetro;
 - números das marcas de selagem
 - identificação do proprietário: nome, endereço, ID, CPF ou CNPJ em caso de firma;
 - identificação do veículo: marca, modelo, ano, “w”, dimensões e tipo dos pneumáticos.

9 VERIFICAÇÕES EVENTUAIS

9.1 Condições gerais

9.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

Os necessários dos listados para as verificações periódicas em 8.1.1.

9.1.2 Abrangência e responsabilidade

- a) As verificações eventuais se aplicam aos taxímetros que tenham sido objeto de reparo, nova instalação em veículo-táxi, adequação a uma nova tarifa, modificações ou por solicitação da autoridade concedente do serviço ou do detentor do instrumento;
- b) A apresentação do instrumento à verificação eventual é de responsabilidade do detentor do taxímetro.

9.2 Exames e ensaio

Os exames e ensaios aplicáveis às verificações eventuais, são aqueles constantes para as verificações periódicas.

10 INSPEÇÃO METROLÓGICA

A inspeção metrológica tem o objetivo de garantir a manutenção da confiabilidade da medição dos taxímetros, a qualquer tempo, independentemente das verificações periódicas. Ela pode ser aplicada em qualquer data e hora.

Existem duas modalidades básicas de inspeção: tipo “blitz” e tipo fiscalização aleatória.

10.1 Inspeção tipo “blitz”

- a) Este tipo de inspeção requer reforço policial, pois é realizada nos locais de grande fluxo de táxis, como terminais rodoviários, aeroviários e centros comerciais;
- b) Recomenda-se a formação de equipe com número suficiente de metrologistas e auxiliares, de acordo com a intensidade do fluxo de táxis;
- c) Executar os trabalhos de forma a não prejudicar o serviço de táxis no local;
- d) Neste tipo de inspeção, devem ser seguidos os subitens 8.2 e 8.3 da presente norma e as medições em pista devem ser procedidas em parte dos táxis examinados, ou naqueles que haja qualquer tipo de suspeição.

	NIE-DIMEL-009	Proc. N° 301/15	17
		REV. 02	Salvador Nogueira RF 11.274

10.2 Fiscalização aleatória

- Este tipo de inspeção é realizado praticamente em qualquer local, desde que o fluxo de trânsito seja moderado, e com facilidade para interceptar o veículo-táxi e espaço para parada sem prejudicar o trânsito da via pública;
- A equipe mínima para este tipo de inspeção é de 1 metrologista, 1 auxiliar e 1 motorista e será utilizada viatura equipada com medidor padrão de distância e tempo;
- O exame deve ser realizado em veículos-táxi que estejam na situação "LIVRE" e compreenderá os itens 8.2 e 8.3 da presente norma.

10.3 Demarcação de pistas relâmpago com o medidor padrão de distância e outras providências

- Escolhe-se um local próximo de onde está sendo realizada a inspeção;
- Caracteriza-se o ponto zero da pista, onde inicia a medição no medidor de distância padrão, instalado na viatura. Caracteriza-se os pontos limites inferior e superior da tolerância para a pista.

Notas: a) A caracterização por pontos de interesse (início, tolerâncias inferior e superior) pode ser feita através de marcas móveis, transportáveis.

b) A verificação da medição do taxímetro pode ser feita por comparação direta com o medidor padrão de distância e tempo. Isto é exequível fazendo a viatura percorrer a mesma distância do veículo-táxi. A viatura, equipada com o medidor padrão de distância, acompanha o táxi durante o percurso. No início da medição, o auxiliar zera o medidor de distância, enquanto o metrologista aciona o taxímetro. No fim (atingida a indicação desejada), para-se o táxi e procede-se à leitura da distância percorrida no padrão.

Obs.: O medidor de distância padrão(cronotacômetro), deve ser programado convenientemente de acordo com a viatura ("w") na qual está instalado e de acordo com a velocidade de transição, quando possuir esta função.

Nota: Deve-se, antes de iniciar um serviço de inspeção com utilização do medidor de distância padrão, ajustá-lo de acordo com as condições que será utilizado na medição pois eventuais correções podem ser necessárias.

10.4 Erros máximos admissíveis

Os erros máximos admissíveis em serviço (aplicáveis à inspeção metrológica) no ensaio quilométrico, são o dobro dos erros máximos admissíveis nas verificações metrológicas, ou seja, $\pm 4\%$ ou $\pm 40m$, o que for maior. Para o tempo, são $\pm 1,5\%$ ou $\pm 9s$, o que for maior.

**ANEXO A - ENSAIO DO MODO HORÁRIO - CÁLCULOS****A-1 - VERIFICAÇÃO INICIAL – MODO HORÁRIO**

- 1- Para este ensaio é necessário conhecer os valores da tarifa inicial (Bandeirada); tarifa normal (Bandeira1); valor da fração e valor da tarifa horária.
- 2- O objetivo é determinar, se os erros apresentados pelo taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo horário, estão dentro dos erros máximos permitidos.
- 3- Para tanto faz-se necessário fixar uma indicação no taxímetro e calcular o tempo correspondente.
- 4- Utiliza-se a indicação do taxímetro correspondente a cinco frações:

$$i_5 = \frac{5f \times 3600}{T.H}$$

onde:

i_5 = intervalo de tempo (em segundos) correspondente a 5 frações na Tarifa Horária;

f = valor da fração, em reais;

$T.H.$ = Tarifa Horária, em reais por hora.

- 6- De acordo com os valores abaixo, calculamos o tempo correspondente a cinco frações:

Exemplo: $f = \text{R\$ } 0,10$ $T.H. = \text{R\$ } 5,00/\text{h}$

$$i_5 = \frac{f \times 3600}{T.H} = \frac{5 \times 0,10 \times 3600}{5,00} = 360\text{s} \therefore i_5 = 360\text{s}$$

- 7- O intervalo de tempo a cronometrar, correspondente a 5 frações, será desde $(Ba + f)$ até $(Ba + 6f)$.

Exemplo: Se a bandeirada é de R\$ 3,00, o intervalo será de :

$Ba + f = 3,00 + 0,10 = \text{R\$ } 3,10$ (início da cronometragem)

até $Ba + 6f = 3,00 + 0,60 = \text{R\$ } 3,60$ (fim da cronometragem)

- 8- Para este intervalo de tempo calculado, correspondente a 5 frações, aplica-se o erro máximo permitido, que é de $\pm 9\text{s}$ (por ser este tempo menor que dez minutos) e verifica-se se o tempo cronometrado está dentro da faixa, tempo calculado $\pm 9\text{s}$ ($T \pm 9\text{s}$)

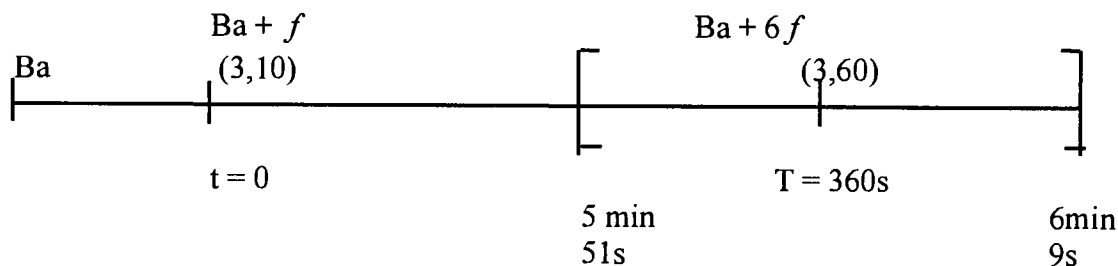
Exemplo: tempo calculado: $T = 360\text{s}$.

$T \pm 9\text{s} = 351\text{s}$ a 369s

- 9- Assim, a indicação $Ba + 6F = \text{R\$ } 3,60$, deve ocorrer entre 351s; 369s ou

$I \in [5\text{min } 51\text{s}; 6\text{min } 9\text{s}]$.

10- Gráfico auxiliar



A.2 - VERIFICAÇÃO PERIÓDICA – MODO HORÁRIO

1- Calcula-se o tempo correspondente a 3 frações

$$T_3 = \frac{3f \times 3600}{T.H.}$$

onde:

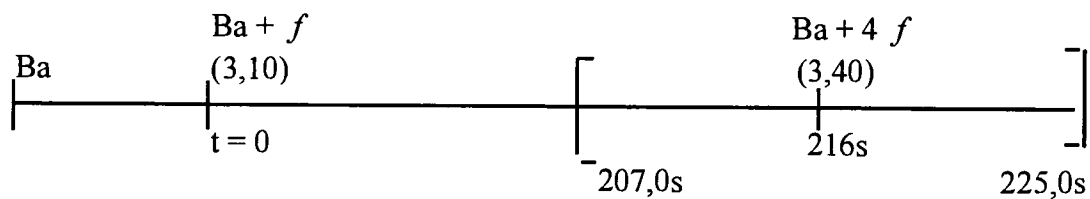
f = valor da fração, em reais;

T.H = valor da tarifa horária em reais, por hora.

2- O intervalo de tempo a cronometrar será desde $Ba + f$ até $Ba + 4f$.

Exemplo: $T_3 = \frac{3 \times 0,10 \times 3600}{5} = 216 \text{ s (3 min 36s)}$

3- Gráfico auxiliar



	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 12/17
---	---------------	------------	-----------------

ANEXO B- ENSAIO DO MODO QUILOMÉTRICO - CÁLCULOS

- 1- O objetivo é determinar, se os erros apresentados pelo taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo quilométrico, estão dentro dos permitidos.
- 2- Para execução deste ensaio faz-se necessário fixar uma indicação no taxímetro e calcular a distância correspondente, em todas as tarifas.
- 3- Para a verificação inicial, escolhem-se indicações que correspondem à distâncias nominais(próximas) de 2km e 5km e nas verificação subsequentes, distâncias nominais a 1km e 2km.
- 4- Para tanto é necessário conhecer os parâmetros de programação do taxímetro ou seja Bandeirada(Ba); Tarifa Normal(B₁); Tarifa Especial(B₂)
- 5- A distância correspondente estará sempre relacionada a um número inteiro de frações n. É fornecida pela expressão:

$$D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}}$$

onde: D_{nf} = distância correspondente a n frações;

n = número de frações;

f = valor da fração em reais;

Tarifa = valor em reais de B₁ ou B₂.

- 6- A indicação correspondente à Distância D_{nf} , será o valor da Bandeirada (Ba)+ nf . Assim faz-se necessário definir o número de frações de acordo com a distância nominal desejada, através da expressão.

$$n = \frac{\text{Tarifa} \times \text{"D"}}{f}, \text{ onde "D" é a distância nominal, inteira múltipla do km.}$$

- 7- Exemplo 1 - Verificação inicial - Tarifa normal (B₁)

Programação do taxímetro:

Bandeirada(Ba) = R\$ 3,00

fração (f) = R\$ 0,10

B₁ = R\$ 0,85/km

B₂ = R\$ 1,06/km

- a) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de "2km":

$$\text{número de frações: } n = \frac{\text{Tarifa} \times \text{"D"}}{f} = \frac{0,85 \times 2}{0,10} = \frac{1,70}{0,10} = 17$$

	NIE-DIMEL-009	- orna Proc. Nº. 321/145 REV. 02	PÁGINA 19 Via Salomão Nogueira 13/274
---	---------------	--	---

- distância correspondente $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{17 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 2000\text{m}$

- indicação correspondente: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 17 \times 0,10 = \text{R\$ } 4,70$

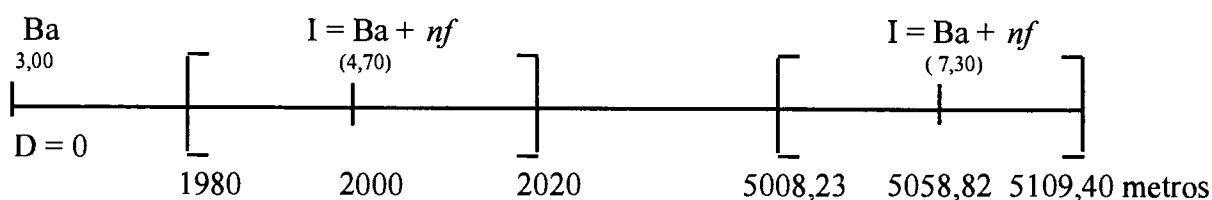
b) Tarifa normal (B_1) - Cálculo para distância de 5km

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 5}{0,10} = 42,5$ utilizaremos $n = 43$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{43 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 5058,82\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_5 = Ba + nf = 3,00 + 43 \times 0,10 = \text{R\$ } 7,30$

7.1 Com as indicações fixadas e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação inicial ($\pm 1\%$), temos o gráfico auxiliar abaixo, para verificação inicial



8- Exemplo 2: Parâmetros idênticos - Verificação inicial - Tarifa especial (B_2)

a) Tarifa especial (B_2) - Cálculo para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 21,2$; utilizaremos $n = 21$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{21 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1981,13\text{m}$

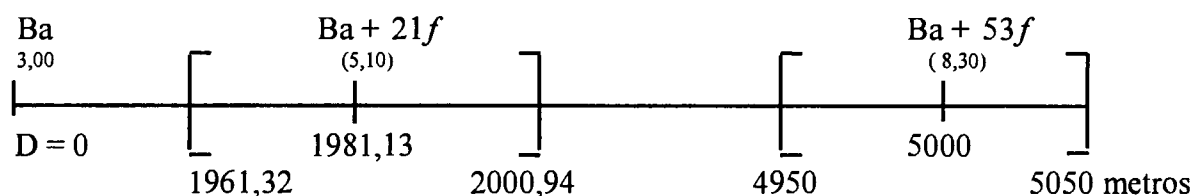
- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,0 + 21 \times 0,10 = 3 + 2,10 = \text{R\$ } 5,10$

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 14/17
---	--	---	--

b) Tarifa especial (B₂) – Cálculo para distância de “5km”

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 5}{0,10} = 53$
- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{53 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 5000\text{m}$
- indicação: $I = Ba + nf = 3,0 + 53 \times 0,10 = \text{R\$ } 8,30$

8.1 Com os valores acima, e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação inicial ($\pm 1\%$), temos o gráfico auxiliar



9- Exemplo 3. Parâmetros idênticos - Verificação periódica

a) Tarifa normal (B₁) - Cálculos para distância de “1km”

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 1}{0,10} = 8,5$; utilizaremos $n = 9$
- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{9 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 1058,82\text{m}$
- indicação: $I_1 = Ba + nf = 3,00 + 9 \times 0,10 = \text{R\$ } 3,90$

b) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de “2km”

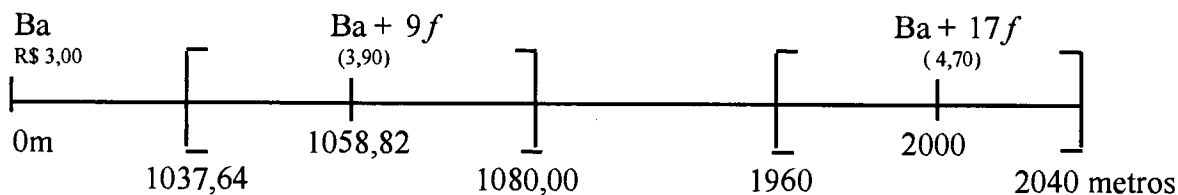
- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 2}{0,10} = 17$
- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{17 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 2000\text{m}$
- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 17 \times 0,10 = \text{R\$ } 4,70$

9.1 Com os valores acima e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação periódica ($\pm 2\%$), temos abaixo o esquema auxiliar da pista na tarifa normal (B₁)



NIE-DIMEL-009

- obra		20
Proc. Nº.		321/15
REV. Nº.		18
Por		Salomão Nogueira
02	RF	15/774



10 Exemplo 4 - Parâmetros idênticos - Verificação periódica

a) Tarifa especial (B₂) Cálculos para distância de “1 km”

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 10,6$; utilizaremos $n = 11$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{11 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1037,73\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_1 = Ba + nf = 3,00 + 11 \times 0,10 = \text{R\$ } 4,10$

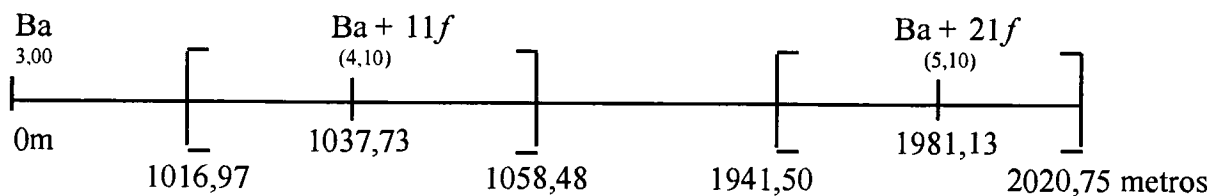
b) Tarifa especial (B₂) - Cálculos para distância de “2km”

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 21,2$; utilizaremos $n = 21$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{21 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1981,13\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 21 \times 0,10 = \text{R\$ } 5,10$

10.1 Com os valores acima e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação periódica ($\pm 2\%$), temos abaixo o esquema auxiliar da pista na tarifa especial (B₂)



Nota: Para pistas menores que 1000m, o erro permitido é fixo e corresponde a $\pm 20\text{m}$.

ANEXO C - MODELO DE PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

IPEM/Regional	Processo N°
PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS	

1. AUTORIDADE CONCEDENTE

Município	Ato Municipal
Validade	Quantidade de Taxímetros
De: xx/xx/xx	Até: xx/xx/xx

VALORES ESTABELECIDOS

Bandeirada (R\$)	Fração (R\$)	Tarifa Horária (R\$/h)	Tarifa 1 (R\$/km)	Tarifa 2 (R\$/km)

2. FÓRMULAS DE CÁLCULOS

Tarifa 1 (m)	Tarifa 2 (m)	Tarifa Horária (s)	Dist. Correspondente em (m)
$i1 = \frac{f \times 1.000}{B1}$	$i2 = \frac{f \times 1.000}{B2}$	$i_{T.H.} = \frac{f \times 3.600}{T.H.}$	$Dnf = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}} \quad \text{ou} \quad Dnf = n \times i$

3. CÁLCULO DA DISTÂNCIA CORRESPONDENTE A INDICAÇÃO $I = Ba + nf$

Tarifas	n	Indicação (R\$)	-emp (m)	Dnf (m)	+emp (m)
Tarifa 1 para "1 km"					
Tarifa 1 para "2 km"					
Tarifa 2 para "1 km"					
Tarifa 2 para "2 km"					

4. CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO NA TARIFA HORÁRIA $I = Ba + 4f$

Fórmula	Indicação (R\$)	T3 - emp (s)	T3 (s)	T3 + emp(s)
$T3 = \frac{3 \times f \times 3600}{T.H.}$				

5. NOMENCLATURA

n - número de frações
Dnf - distância correspondente a n frações, na tarifa correspondente
T3 - três vezes o intervalo de tempo de uma fração
T.H. - Tarifa horária em reais por hora
Ba - Bandeirada em reais
i1, i2 e $i_{T.H.}$ - intervalo para uma fração na "tarifa" 1, na "tarifa" 2 e na tarifa horária
nf - valor múltiplo da fração
f - valor da fração, em reais
"Tarifa" - valor da tarifa correspondente

Observações:

Em xx/xx/xx	Elaborado por:	Visto
-------------	----------------	-------

	NIE-DIMEL-009	REGISTRO DE RÁDIO 21 5 de fev. Nº 1321/15 01 1771/15 Livia Salemao Nogueira DE 11.274

ANEXO D - PLANILHA EXEMPLO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

IPEM/Regional	Processo Nº
PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS	

1. AUTORIDADE CONCEDENTE

Município	EXEMPLO	Ato Municipal
Validade		Quantidade de Taxímetros
De:	xx/xx/xx	Até : xx/xx/xx

VALORES ESTABELECIDOS

Bandeirada (R\$)	Fração (R\$)	Tarifa Horária (R\$/h)	Tarifa 1 (R\$/km)	Tarifa 2 (R\$/km)
3,00	0,10	5,00	0,85	1,06

2. FÓRMULAS DE CÁLCULOS

Tarifa 1 (m)	Tarifa 2 (m)	Tarifa Horária (s)	Dist. Correspondente em (m)
$f \times 1.000$	$f \times 1.000$	$f \times 3.600$	$nf \times 1000$
$i1 = \frac{B1}{117,65}$	$i2 = \frac{B2}{94,34}$	$i_{T.H.} = \frac{T.H.}{72,00}$	$Dnf = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}}$ ou $Dnf = n \times i$

3. CÁLCULO DA DISTÂNCIA CORRESPONDENTE A INDICAÇÃO $I = Ba + nf$

Tarifas	n	Indicação (R\$)	-emp (m)	Dnf (m)	+emp (m)
Tarifa 1 para "1 km"	9	3,90	1.037,64	1.058,82	1.080,00
Tarifa 1 para "2 km"	17	4,70	1.960,00	2.000,00	2.040,00
Tarifa 2 para "1 km"	11	4,10	1.016,97	1.037,73	1.058,48
Tarifa 2 para "2 km"	21	5,10	1.941,50	1.981,13	2.020,75

4. CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO NA TARIFA HORÁRIA $I = Ba + 4f$

Fórmula	Indicação (R\$)	T3 - emp (s)	T3 (s)	T3 + emp (s)
$3 \times f \times 3600$	3,40	207,00	216,00	225,00
$T3 = \frac{T.H.}{3}$		3 min 27 s	3 min 36 s	3 min 45 s

5. NOMENCLATURA

n - número de frações
 Dnf - distância correspondente a n frações, na tarifa correspondente
 T3 - três vezes o intervalo de tempo de uma fração
 T.H. - Tarifa horária em reais por hora
 Ba - Bandeirada em reais
 i1, i2 e $i_{T.H.}$ - intervalo para uma fração na "tarifa" 1, na "tarifa" 2 e na tarifa horária
 nf - valor múltiplo da fração
 f - valor da fração, em reais
 "Tarifa" - valor da tarifa correspondente

Observações:

Em xx/xx/xx	Elaborado por:	Visto
-------------	----------------	-------



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

-oima 22
-proe. Nº. 321 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 9.286, de 22/12/1995

Texto da Norma Texto com alterações Diário Oficial

Ementa

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

PL 239/95 -

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 23/12/95, p.1

Republicação

DOE-I 05/01/96

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

Lei Complementar nº 1.103 de 17/03/2010

Artigo 28 - Altera o artigo 7.º; Artigo 29 - Inclui o artigo 10-A, ambos da Lei n. 9.286/1995 (DOE-I 18/03/2010, p.1)

Correlatas

Decreto nº 42.225 de 16/09/1997

Dispõe sobre a classificação institucional da SJDC (DOE-I 17/09/97, p.2)

Indexadores

ÓRGÃO PÚBLICO / INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-S
/ AUTARQUIA / CRIAÇÃO

Tema

Entidades Descentralizadas

Folha 23
Proc. Nº 321/45
[Assinatura]
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Ficha informativa

LEI Nº 9.286, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, órgão criado pelo Decreto n. 47.927, de 24 de abril de 1967, passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados.

Artigo 3º - Cabe ao IPEM/SP apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo IPEM/SP caberá recurso ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - Tratando-se de atividade delegada, as competências previstas neste artigo caberão à autoridades indicadas no instrumento de delegação.

Artigo 4º - Constituirão recursos do IPEM/SP:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - a receita decorrente da prestação de serviços;
- III - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;
- IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;
- V - as subvenções, as doações e os legados;
- VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;
- VII - o produto da venda de publicações técnicas; e
- VIII - outras receitas e eventuais.

Artigo 5º - O patrimônio do IPEM/SP será constituído:

I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração do órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, na data da publicação desta lei;

II - pelos bens e direitos que lhes sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 6º - O IPEM/SP terá a seguinte estrutura básica:

I - Superintendência;

II - Conselho Consultivo; e

III - órgãos técnicos e administrativos.

Artigo 7º - A Autarquia será dirigida por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

Artigo 8º - O Conselho Consultivo será composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicado pelo titular da Pasta;

II - um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo titular da Pasta;

III - um representante de entidade civil de defesa do consumidor;

IV - um representante do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, indicado por essa entidade, mediante convite;

V - um representante dos servidores da Autarquia, eleito nos termos do inciso V do artigo 19 do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar n. 417, de 22 de outubro de 1985; e

VI - um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Consultivo deverão possuir conhecimentos técnicos na área de atuação da Autarquia.

Artigo 9º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 4 (quatro) anos.

Artigo 10 - A estrutura básica do IPEM/SP será estabelecida no Regulamento da Autarquia, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Artigo 11 - O pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os cargos de direção, de técnicos e de fiscalização somente poderão ser exercidos por agentes que tenham escolaridade, nível e formação compatíveis, conforme definido em regulamentos.

Artigo 12 - O Poder Executivo submeterá à Assembléia Legislativa a criação do Quadro de Pessoal da Autarquia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 13 - Ficam transferidos para a Autarquia os servidores que se encontrem prestando serviços ao órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, mantidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Artigo 14 - Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, crédito especial até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento de recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania consignados ao órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de

São Paulo - IPEM/SP.

Artigo 2º- Enquanto não for estabelecido, para o pessoal do Estado, o regime jurídico único, os servidores da Autarquia serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Congresso Nacional, em 1964, com as alterações posteriores.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MARIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

Folha 24
321/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 9.286, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 23-12-95

Artigo 1º - ...

Parágrafo único - na 1º linha

Onde se lê:...vincular-se-à...

Leia-se:...vincular-se-á à...

Artigo 2º - ...

Parágrafo único - ...

3 - na 3ª linha

Onde se lê:...Lei Federal...

Leia-se:...Lei federal...

Artigo 4º - ...

VIII-.... na 1ª linha

Onde se lê:...receitas e eventuais.

Leia-se:...receitas eventuais.

Artigo 8º - ...

.VI - ..., na 1ª linha

Onde se lê:... Defesa do consumidor...

Leia-se:... Defesa do Consumidor...

Artigo 14 - na 4ª linha

Onde se lê:...Lei Federal...

Leia-se:...Lei federal...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 1.103, de 17/03/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório específico para os seus integrantes, e outras providências correlatas.

Projeto - Autor

PLC 45/2009 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 18/03/2010, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Retificações▼

Lei Complementar nº 1.103 de 17/03/2010

DOE-I 19/03/2010, p. 1

Indexadores▼

FUNCIONALISMO / QUADRO DE PESSOAL / INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO / IPEM / PLANO DE CARREIRAS / EMPREGOS PÚBLICOS / SISTEMA RETRIBUITÓRIO

Tema▼

Funcionalismo

Ficha informativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.103, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo específico para os seus integrantes, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo específico para os seus integrantes, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - O Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) é composto por:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), em conformidade com o Anexo I desta lei complementar;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), em conformidade com o Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 3º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo alfanumérico indicativo do nível salarial do emprego público;

II - grau: o símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: o conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - carreira: o conjunto de classes hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade e experiência profissional requeridos para o desempenho das atividades que lhe são próprias;

VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo dos Servidores

Folha 27
Proc. Nº. 321 / 15
Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto nº 55.964, de 29/06/2010

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 30/06/2010, p. 5

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS / IPEM / REGULAMENTO

Tema▼

Administração Pública



Folha 28
Proc. Nº. 321 / 15
(Assinatura)
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.964, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Aprova o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no âmbito do Estado de São Paulo, cabe:

I - nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a proteção e defesa do consumidor, fiscalizando produtos e serviços no campo de sua atuação, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC;

II - nos termos da Lei federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e da Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o exercício das competências delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, no campo da metrologia, normalização, qualidade e certificação de produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO;

III - nos termos da legislação pertinente, o exercício de outras competências decorrentes de convênios, acordos ou ajustes firmados com entidades ou órgãos públicos, nacionais ou estrangeiros.

Parágrafo único - As atividades conveniadas, acordadas ou ajustadas poderão ser exercidas em âmbito nacional.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 41.881, de 25 de junho de 1997;

II - o Decreto nº 54.064, de 26 de fevereiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 2010.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 55.964, de 29 de junho de 2010

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correpondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortezia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Folha 34
Proc. Nº 321 / 15
RS
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transições e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão

e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11086

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.086 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de taxímetro, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/1989 (ver documento)

Autor(es): Albertino Nobre

Regulamentação: Decreto nº 30.437/1991 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13515

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prestação do serviço de taxi no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15676

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.676 18/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329/1969. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/12/2012, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.676, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 434/12, do Executivo)

Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o infrator estará sujeito à cominação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão do veículo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ocorrendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O prazo para caracterizar a reincidência é de 3 (três) anos, contados da data da infração anterior.

Art. 4º. O infrator estará sujeito, ainda, no que couber, ao disposto na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na redação conferida pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 2012.

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-00181/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros instalados nos veículos para o transporte de passageiros do município de São Paulo, o qual deverá ser emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP.

Parágrafo único — A obrigatoriedade também se estende para a obtenção e para as renovações que ocorrem anualmente do Alvará de Estacionamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 43
Proc. Nº. 321 / 15
LS
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00102/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a legalização da profissão do trabalhador em Transporte Público Individual de Passageiro, por taxímetro, (taxista) no município de São Paulo, com base na regulamentação da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado no município de São Paulo o reconhecimento e a legalização da profissão do Trabalhador em Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros, por meio de taxímetro (taxista), regulamentado pela Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º - Os veículos destinados para esta atividade, previsto na lei federal 12.468, deve ter capacidade máxima de até 7 (sete) lugares para passageiros, conforme CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), estar equipado de taxímetro devidamente legalizado na categoria aluguel, por meio de portarias da Secretária Municipal de Transportes, ou Departamento de Transportes Público DTP, ou outros que venham a ser criados.

§1º - A homologação dos veículos, para o serviço do Transporte Individual de Passageiro "taxi" com a capacidade de lugares assegurada pela lei federal e outros, deverá ser feita através da portaria do Departamento de Transportes Públicos (DTP) ou Secretaria Municipal dos Transportes.

§2º - Ficam autorizados para o serviço de táxi, o modelo "teto solar", desde que venha de fábrica.

§3º - Os veículos homologados devem ser destinados às categorias: Comum, Comum Rádio, Especial e Categoria Luxo, conforme critério do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 3º - Os veículos, com a capacidade de transportar até sete passageiros, taxímetro, deve ser dotado de bandeira 2 e 3 (dois e três).

Art. 4º - Fica autorizado o uso da bandeira 3 em qualquer horário, nos veículos com capacidade de atendimento até 7 (sete) passageiros, quando transportado, (4) quatro passageiros ou mais.

§1º - No período noturno após 20 horas, até as seis da manhã com a mesma capacidade de passageiros, previsto no caput 4º deste artigo, fica autorizado o uso de bandeira 2 e 3.

Art. 5º - Os veículos com capacidade de até cinco passageiros, quando transportar acima de (3) (três), fica autorizado o uso da bandeira 2 (dois), em qualquer horário. Com aviso no veículo ao passageiro.

Art. 6º - Fica autorizado, o uso de bandeira 2 (dois) nos finais de ano, do 1ª dia do mês de dezembro de cada ano até o último dia do mês, em qualquer horário, como compensação de décimo terceiro da categoria.

Art. 7º - O reajuste de tarifa será uma vez por ano, tendo como data base o mês de janeiro, com índices acima da inflação, levando em conta os preços dos combustíveis, gastos operacional do veículo, despesas familiar do taxista, manutenção do veículo e outros encargos.

Art. 8º - Fica autorizado nas dependências do departamento de Transportes público, DTP, um posto fixo, do Instituto de Pesos e Medidas IPEM, para aferição de taxímetro em trocas de veículos e mudanças de tarifas.

Art. 9º - Os custos com equipamentos serão por conta do IPEM, iniciativa privada, ou adoção.

§1º - Nas trocas de veículos, ao ser aferido o taxímetro, deve ser encaminhado a vistoria do DTP, para a finalização dos documentos.

Art.10- Quando autorizado o reajuste de tarifa, as tabelas podem ser confeccionadas pela prefeitura, sindicato, empresas frotas de táxi, associações e cooperativas em atendimento a seus associados. Seguindo os padrões da prefeitura.

§1º As tabelas quando confeccionada pela prefeitura será distribuída gratuita para todas as categorias, comum "comum -radio-táxi", especial e categoria luxo.

Art. 11- Confeccionada pelo sindicato, associações, cooperativas empresas frotas de táxis. O custo do par de tabela ao taxista, não ligado ao quadro associativo da entidade, será de duas bandeiradas.

§1º - Aos infratores que desrespeitar a lei, a prefeitura, por meio da Secretária Municipal dos Transportes, aplica multa na pessoa jurídica ao valor equivalente a 300 bandeiradas vigente.

Art. 12- As viagens para outros municípios, a uma distância de até 50 quilômetros, quando não houver retorno do mesmo passageiro, fica autorizado cobrar 50% a mais do valor da corrida, marcado no taxímetro, ou sobre tabela autorizada pelo prefeito.

§1º- Acima desta quilometragem, fica livre a negociação entre taxista e usuário.

§2º- Pagamento de pedágio, nas rodovias, será por conta do passageiro.

Art. 13- A Secretária Municipal de Transportes por meio do Departamento de Transportes Público (DTP) deve baixar portaria, autorizando selo adesivo, para orientação ao passageiro, a ser fixado no vidro traseiro do lado esquerdo, orientando, sobre o acréscimo adicional, para fora do município previsto no caput do artigo 12º.

Art. 14º- Os adesivos podem ser confeccionados pela prefeitura, entidade de classe, Associações, Cooperativas, Empresas e Sindicato, com distribuição gratuita a todos os taxistas: Táxi Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial e Luxo.

§1ª-. No selo deve constar o número do Decreto Municipal que autorizou a tarifa e o Brasão da Prefeitura.

Art. 15- Fica proibido táxi de outro município prestar serviço no município de São Paulo, por meio de central de rádio-táxi, ou aplicativos.

§ 1º- É expressamente proibido a Central de Rádio-Táxi do município de São Paulo cadastrar carro de outro município.

Art. 16- Aos infratores, cooperativa, associações, empresa frota de táxis e empresas que preste serviço por meio de aplicativos aplicam-se multa de R\$ 50.000,00, no CNPJ por cada infração comprovada e bloqueio do CCM (Cadastro do Contribuinte Municipal) do infrator. Além de multa de R\$ 5.000,00 por veículo e apreensão.

§ 1º- Aos condutores infratores, pessoa física aplicam-se as penalidades, prevista na lei 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação de alteração, da lei 10.308, de 22 de abril de 1987.

§2º - Aos infratores reincidentes, aplicam-se multa em dobro na pessoa jurídica e pessoa física.

§3º- Os recursos previstos desta lei serão destinados à melhoria do atendimento, no setor de Transportes Individual de Passageiros, tecnologia ao fornecimento de documentos, e outros, que façam parte. Uma comissão de vereadores com o número mínimo de 3 (três) e, no máximo quatro (4), acompanhará arrecadação e destino dos recursos.

Art. 17 - Nenhuma empresa de aplicativo de procedência nacional ou estrangeira pode prestar serviço remunerado no município de São Paulo, fazendo uso de carro particular, por menor que seja a cobrança, entre os passageiros, ou a prática de carona com divisão de valores.

§ 1º- Aos infratores, pessoa jurídica ou física aplicam-se as penalidades previstas no caput do artigo 16.

§2º-A correção dos valores estabelecida nesta lei será com base nos índices de inflação.

Art. 18- Fica autorizado o atendimento ao passageiro, quando o veículo "táxi" se deslocar de seu município de origem, comprovado, através de voucher, declaração da empresa e outros meios que comprovem que o passageiro seja residente no município de origem, de onde se deslocou o veículo.

Art. 19- Para o cumprimento desta lei, a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal dos Transportes, Departamento de Transportes Público (DTP), em parceria com a Guarda Civil Metropolitana e Polícia Militar.

Art. 20 - Fica assegurado ao taxista do município, de São Paulo, o atendimento ao passageiro, por meio de central de rádio, associações, cooperativa, empresa frotas de táxis, por sistema de internet, GPRS, acoplado ao taxímetro e aplicativo ou PDA, desde que sua base seja no município de São Paulo e suas atividades, dirigida e comprovado ao Transporte Público Individual de Passageiros.

§1º- O taxímetro, acoplado em GPRS deverá ter aprovação do INMETRO e ser aferido anualmente pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo).

Art. 21 - A atividade de "taxista" só será exercida por profissionais habilitados, com Condutax, CNH, Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias B,C, D ou E, com exercício de atividade remunerada.

Art. 22 - Fica autorizado ao condutor titular do alvará de estacionamento, colocar um segundo condutor, quando tiver cumprindo penalidade, sobre pontuação em sua CNH que impeça a renovação, problema de saúde, ou visão que impeça ao trabalho, ou cumprindo penalidade criminal, sem o direito a liberdade.

Art. 23- Fica autorizada a renovação do alvará com o CONDUTAX, do segundo condutor, preposto ou co-proprietário, que esteja cumprindo penalidade, desde que seu CONDUTAX esteja em validade ou até quando pendurar a penalidade do titular, ou vice-versa, cabendo a ele toda a responsabilidade, sobre multas e outras penalidades, previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro CTB e fiscalização do Departamento de Transportes Público.

Parágrafo Único: No caso de impedimento, do segundo condutor, preposto ou co-proprietário, a família do titular de autorização pode indicar outro.

Art. 24 - Fica assegurado, ao poder público, na renovação do alvará, expedido pelo órgão autorizador, exigir a Certidão de Regularidade do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), comprovado através da última guia de recolhimento.

Parágrafo Único Os aposentados que continuarem na atividade, ficam isentos da exigência.

Art. 25 - Só será reconhecido pelo município, condutor autônomo, taxista auxiliar, taxista locatário, de pessoa física ou jurídica.

Art. 26 - Fica assegurado ao Departamento de Transportes Público (DTP), ou outro, que venha a ser criado, o reconhecimento de contrato entre as partes, de taxista titular de autorização, autônomo, auxiliar, ou locatário, que assegure seus direitos e responsabilidade por meios de contrato.

Art. 27- O condutor, deve atender o cliente com polidez e presteza, trajar-se adequadamente, manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene e manter em dia a documentação pessoal e do veículo, sendo proibido o taxista estar usando bermuda, camisa regata, boné, chinelo.

§1º- Aos infratores que desobedecerem o regulamento , aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei 7.329, com as alterações e introduções da Lei 10.308.

§2º- Os casos omissos, não previstos nesta lei, serão resolvidos, por decisão do Secretário Municipal de Transportes (SMT) ou diretor do Departamento de Transportes Público (DTP), ou pessoa por eles indicada.

Art. 28 - A autorização (alvará), por ser documento público, não poderá ser objeto de penhora ou leilão, mesmo que seja assegurado em contrato entre as partes como garantia de pagamento, do bem automóvel ou outros. Não deverá ser aceite pelo poder público, bloqueio mesmo que seja por decisão da justiça.

Art. 29 - Não é competência do poder Público Municipal, opinar, decidir, punir, julgar ou obrigar indenização, que reze em contrato ou qualquer divergência entre as partes.

Art. 30º - Fica suspensa a renovação da autorização, até que sejam cumpridos os pagamentos das taxas públicas, com cobrança de multas por atraso, conforme exigências, na Lei 7.329, até o prazo de caducidade da autorização.

Art. 31 - As Associações de rádio-táxi, Empresas, Sindicato, Cooperativas prestadoras de serviços com vínculo de representação na categoria, ficam asseguradas contratar professores de línguas estrangeiras, "inglês" e "Espanhol", ou firmarem convênios com escolas, para ministrar curso a seus associados, empregados, contratados ou parte interessada em suas dependências.

Parágrafo único - É dever do poder público, zelar e exigir o bom atendimento pelo taxista, ao usuário deste meio de transporte. Aplicam-se as penalidades, previstas em lei no que couber, aos infratores.

Art. 32 - Fica assegurado às JARIS (Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito), da Prefeitura do município de São Paulo, setor de Departamento de Transportes Público, ter no mínimo um ou mais representante de cada entidade, Associação, Cooperativa, Empresa e Sindicato, fazendo parte de cada JARI, para análise dos recursos de infração de trânsito, apresentados por entidades, individual, ou por terceiros.

§1º- As partes interessadas devem acompanhar o edital, da CET Companhia de Engenharia de Trânsito e solicitar o credenciamento de seus representantes.

§2º- Punição de qualquer natureza, deve contar com um ou mais representantes de Associações, Cooperativas, Empresas ou sindicato em defesa de seus associados ou não.

§3º- A defesa em reunião será assegurada, também, àqueles que não façam parte de quadro social de nenhuma associação, cooperativas empresas frotas de táxis.

Art. 33 - O representante de entidade, indicado pelo presidente deve ter no mínimo dois anos ativos na praça, sujeito aos testes de conhecimento, conforme exigência do edital da prefeitura ou da CET ou outro nome que venha a ser criado.

Parágrafo Único - A renovação dos participantes fica a cargo da diretoria de cada entidade, por meio de ofício dirigido ao setor, em conjunto com administração pública.

Art. 34. Ao taxista de qualquer categoria que fale Espanhol, Inglês ou outras línguas, fica assegurado que coloque em seu táxi, um selo adesivo com as bandeiras do Brasil e dos países das línguas faladas pelo taxista, em local de fácil visualização do passageiro.

Parágrafo Único - Os selos serão confeccionados pelos próprios taxistas ou entidades de classe, tendo sempre o Brasão da prefeitura da cidade de São Paulo.

Art. 35- A Categoria "Táxi Luxo" deve atender os hóspedes dos hotéis e flats cinco estrelas, com tarifa diferenciada, da categoria comum, conforme determinação do prefeito.

Art. 36- Do total geral da frota de táxi em circulação no município, 6% será destinada à categoria luxo. Ocorrendo demanda de usuário, fica a cargo do executivo municipal autorizar o aumento da quantidade.

Art. 37- Os veículos para a categoria disposta no art. 35 devem ser de luxo, podendo ser nas cores preta, ou azul ou prata, e devem estar equipados com máquinas de cartão de crédito e taxímetro. Os vidros laterais com películas escurecidas em até 100%, dianteiro 25%, e traseiro 28% de escurecimento.

Art. 38 - A categoria "Luxo" pode se organizar em cooperativa e associação para representar seus associados, junto às empresas, hotéis, flats, poder público e judiciário. Com ponto de apoio categoria luxo, criado pelo Departamento de Transportes Público, autorizando a qualquer carro desta categoria a parar.

Parágrafo Único - Todos os condutores desta categoria são obrigados a falarem as línguas Espanhol e Inglês, ter em, seus carros orientação ao usuário por vídeo GPS, sobre os pontos turísticos e eventos realizados na cidade.

Art. 39- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015. As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2015, p. 106

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/08/15 às 18h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25, 08, 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/8/15 ÀS 15 h

POR Comissão

SAÍDA 01/9 ÀS 17 h ASS.: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/15 ÀS 18 h

POR Al

SAÍDA 22/10 ÀS 10 h 00 ASS.: 135

Segue junto nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 48 e 49 sob folha(s)
nº 48 e 49 Em 1
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-721 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
2234/2015

pl0321-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) nas dependências do Departamento de Transporte Público, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a renovação dos alvarás de estacionamento de táxi depende da aferição anual do taxímetro pelo IPEM. Os veículos, depois de passarem pelo IPEM, devem ser vistoriados no Departamento de Transporte Público, o que gera um grande deslocamento e, conseqüentemente, demanda tempo.

Ao autorizar a instalação de um posto fixo do IPEM nas dependências do Departamento de Transporte Público, o projeto visa evitar o deslocamento do taxista para vistoria do taxímetro.

O projeto pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o tema em análise é de competência municipal, por tratar-se de interesse local.

Consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Ademais, o projeto versa sobre a prestação de um serviço público, matéria para a qual não há óbice ao início do processo legislativo pela Câmara Municipal, uma vez que, com a aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 28, em 14 de fevereiro de 2006, foi alterada a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-15

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01.321 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

redação do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, retirando expressamente a iniciativa legislativa privativa do Prefeito para propor projetos de lei que versem sobre serviços públicos.

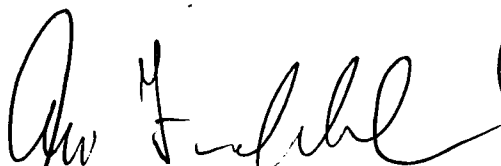
No mérito, competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da pertinência da propositura.

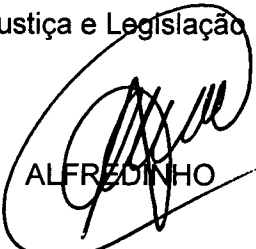
Destarte, há amparo legal para o projeto seguir em tramitação.

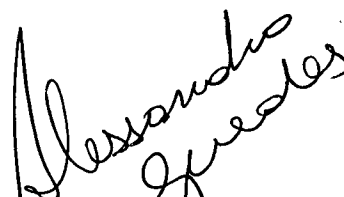
Para aprovação, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos preconizados pelo art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em **021215**

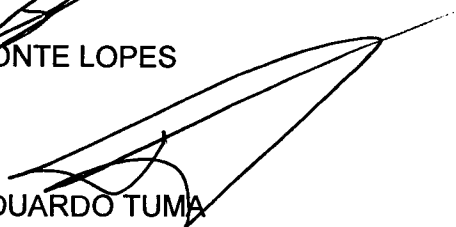

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DAVID SOARES


X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/12/15
Pág. 126 Col. 1
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de UPB

Em 07/12/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 DEZ. 2015

Secretário

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Nele Rodolfo

Para registro

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

Prezados

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º
artigo 63 do R.

Segue em juntado 8 nesta data documentação(s)
e papel de informação rubricado 8 sob data

50 e 51

em 22/12/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

São Paulo, 17 de junho de 2016.

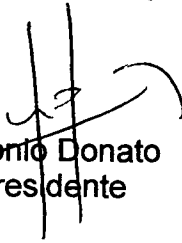
Ofício SGP.12
388/2016,

Senhor Prefeito,

CÓPIA

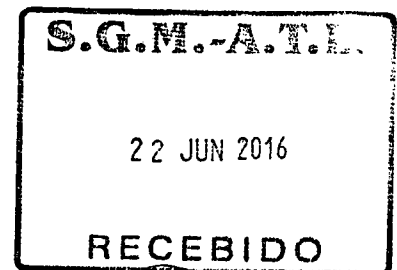
Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 321/15**, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM POSTO FIXO DE ATENDIMENTO DO IPEM (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS) NAS DEPENDÊNCIAS DO DTP (DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 de 66
Processo nº 01-321/15
Gabriel A. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 321/15**, de autoria do Nobre Vereador Salomão Pereira, que *dispõe sobre a instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) nas dependências do DTP (Departamento de Transporte Público) no Município de São Paulo e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

segue em Juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 52 A 58 Em 12 / 08 / 2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de AGOSTO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 391/16-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 388/2016

Folha nº 52

Processo nº 321/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
DOCREC. 101.204 - SGP-12
678/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 321/15, de autoria do Vereador Salomão Pereira, que objetiva dispor sobre a instalação de um ponto do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, no Departamento de Transportes Públicos - DTP, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/jgc
Res. 321-15

OSF - SGP-12 - 12/08/2016 - 12:11 - 003488 - 17

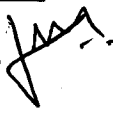
A Comissão de:
URB
12 / 08 / 16

~~João Isoldi Caleari~~
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 AGO. 2016

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

Manuela X. L. Lima
Prot. 123.877-1

Do Processo Administrativo nº 2016.0.143.013-9 em 21 de julho de 2016. (a)

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa – Dra. June Alberici de Mello

Assunto

Solicita à SMT, manifestação sobre o Projeto de Lei nº 321//2015 de autoria do Vereador Salomão Pereira (PV)

DTP.GAB

Sr. Diretor

Roberto Brederode Sihler

Em atendimento à V. solicitação, esta Assessoria após ouvidos os órgãos técnicos tem a dizer o que segue:

Trata de expediente administrativo de autoria da Assessoria Técnico Legislativa – Secretaria do Governo Municipal – solicitando a esta pasta, pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 321/2015, de autoria do Vereador acima referendado.

Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) nas dependências do DTP (Departamento de Transporte Público) no Município de São Paulo*"

1

Projeto de Lei apresentando com as seguintes justificativas para a instalação de um Posto do IPEM no DTP – rua Santa Rita : a) existência de um único posto do IPEM localizado na Vila Alpina para atender toda a demanda de taxis (aproximadamente 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos taxis)) para aferimento anual do taxímetro o aperfeiçoamento na prestação do serviço de transporte individual de passageiros uma vez que um curso de atualização servirá para o aprimoramento da atividade e que a despeito da Resolução do CONTRAM somente taxista não é obrigado a se atualizar profissionalmente; b) área extensa; c) medida ajudaria os taxistas na vistoria do veículo, pois poderiam fazê-lo quando da renovação do alvará; d) resolução de trâmites sem perda de dias de trabalho.

Para a Comissão de Constituição, justiça e Legislação participativa o projeto merece prosseguir, uma vez que a renovação dos alvarás de taxis depende da aferição anual do taxímetro e a matéria é de competência municipal, por tratar-se interesse local.

Em que pese a louvável reiterada intenção do nobre vereador, haja vista que o intuito é facilitar a vida do taxista ao viabilizar vistoria e renovação do alvará no mesmo local, *data vênia*, a medida não reúne os requisitos para prosperar, smj, conforme demonstrado a seguir.

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Ipem-SP) é uma **autarquia estadual** vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. Representa o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) no Estado de São Paulo.
http://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos/autarquias_ipem

O presente projeto de lei já nasce fulminado pela inconstitucionalidade, pois não cabe à Câmara Municipal legislar sobre matéria de competência estadual (determinar a implantação de um órgão estadual de competência Estado). O Ipem é uma autarquia estadual, e a legislação sobre essa matéria é de competência do estado, com atribuição de sanção ou veto do Governador.

13. Competências estaduais matérias

(3) Competência Administrativa. A estrutura administrativa dos Estados – membros é por eles fixada livremente, no exercício de sua autonomia constitucional de autoadministração....

Assim terão as Secretarias de Estado que convierem a seus serviços. Instituirão as autarquias que julgarem necessárias...

(Curso de Direito Constitucional Positivo – Dos Estados Federados- José Afonso Silva, pág. 62. 28ª edição)

No mais, a PORTARIA Nº 022/16- SMT.GAB institui Grupo de Trabalho para estudar e elaborar proposta de reestruturação e modernização do Departamento de Transportes Públicos-DTP, fato que em breve proporcionará que os atos administrativos para renovação de alvará e inscrição em registro de condutores, etc sejam mais ágil e rápido, facilitando a vida do taxista.

Desta maneira, "data vênia", o projeto em epígrafe não possui os requisitos necessários para prosperar, motivo pelo qual opinamos pelo seu **veto total**.

É o parecer, smj.

22 de julho de 2016


ROSA MARIA CORRÊA

ASSESSORA JURÍDICA CHEFE
DTP/AJU - OAB/SP 64.471

Do Processo Administrativo nº 2016.0.143.013-9 em 21 de julho de 2016. (a) 15

Verônica P. de Alencar

Plant. 123.447-1

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa – Dra. June Alberici de Mello

Assunto

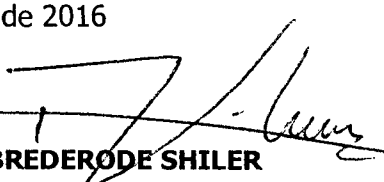
Solicita à SMT, manifestação sobre o Projeto de Lei nº 321/2015 de autoria do Vereador Salomão Pereira (PV)

SMT. CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Atendendo a V. determinação, segue o parecer da Assessora Jurídica Chefe deste Departamento, cujas razões adotamos, com manifestação de **veto total** ao Projeto de Lei de número 321/2015 do nobre Salomão Pereira (PV).

22 de julho de 2016


ROBERTO BREDERODE SHILER

Departamento de Transportes Públicos

Diretor

RECEBIDO - SMT-AD
Data 28/07/16
Horas 11h05
Ass. hyh

PA nº 2016-0.143.013-9

em 29/07/2016 (a) ..Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa –
Dra. June Alberici de Mello.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 321/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a
instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e
Medidas) nas dependências do Departamento de Transportes Públicos.
Pedido de Subsídios.

SMT.CH.GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

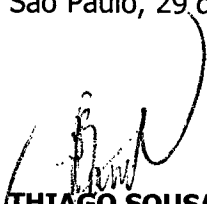
O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma,
desta Pasta, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 321/15.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado ao
Departamento de Transportes Públicos – DTP – que se manifestou, em suma, pelo
veto total do Projeto de Lei em apreço, fls. 12/15.

Pelo exposto, ante o parecer do DTP, o qual corroboramos, encaminhamos o presente
a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o
encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

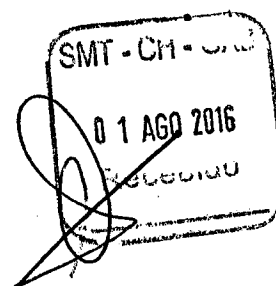
Atenciosamente,

São Paulo, 29 de Julho de 2016.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


LEONARDO HUBINGER
Estagiário Jurídico – SMT/AJ


Inês Pereira da Silva
Secretaria do Município
Processo nº 122.744-0



PA nº 2016-0.143.013-9

em 29/07/2016 (a) *Sylvia Christina Almeida*
Pront. 22.744-0
SMT/ATL

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa –
Dra. June Alberici de Mello.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 321/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a
instalação de um posto fixo de atendimento do IPEM (Instituto de Pesos e
Medidas) nas dependências do Departamento de Transportes Públicos.
Pedido de Subsídios.

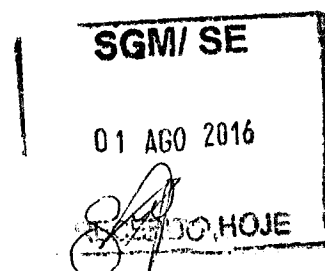
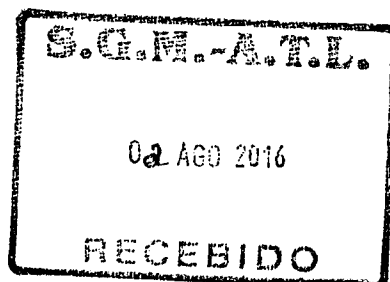
SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

Ante os pareceres do Departamento de Transportes Públicos - DTP - e da Assessoria
Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de Julho de 2016.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. RF. 101.204 - SGP-SGP-12 *Jan*

117197

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 58 folhas.

Arquivado em 21/1/17

Lucas Manoel M. T. Alves Soto

Técnico Administrativo
RF 11.234